



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023.

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE RESERVATÓRIO(S) D'ÁGUA(S) EM ESTRUTURA METÁLICA TIPO TUBULAR COM EXECUÇÃO DA BASE DE CONCRETO ARMADO, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE - PA, CONFORME PROJETO, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Prefeitura Municipal de Cumarú do Norte - PA, por sua Comissão de Licitação, criada pelo Decreto nº 0191/2022 de 26 de junho de 2023, em fase de autorização e autuação do Processo Licitatório nº 046/2023 na modalidade de Pregão Eletrônico nº 027/2023, O presente Pregão eletrônico tem por objeto o registro de preço para aquisição de reservatório(s) d'água(s) em estrutura metálica tipo tubular com execução da base de concreto armado, destinados a suprir as necessidades do Município de Cumarú do Norte - PA, conforme projeto, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Data prevista para abertura das proposta em 14/12/2023.

Observo que, foi realizando um projeto dos reservatorios com a instalação e execução da base de concreto costados nos Autos, um estudo preliminar e o Termo de Referencia, referente a quantidade e normas Tecnicas dos reservatorio d'água que será necessário para atender a demanda do Município.

Assim, a minuta do edital veio acompanhada de justificativa, planejamento, dotação orçamentaria, autorização para abertura do certame, bem como o prazo para abertura da proposta é tempo hábil.

Portanto preenchido os requisitos necessário exigido pela lei de licitações passaremos a observar os demais requisitos, para assim garantir maior lisura no presente certame.

I - DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, lei 10.520/2002 e decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99 e Decreto nº 10.024/2019, Pregão Eletrônico - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material ou serviço a ser adquirido.

DA ESCOLHA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Foi adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência do fornecimento do objeto com previsão de serem de forma parcelada, conforme a necessidade e executabilidade do projeto de implantação das caixas d'águas, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos.

Outro ponto positivo que nos faz optar pelo Sistema de Registro de Preço originário de Pregão Eletrônico é a facultatividade na contratação dos produtos e serviços do objeto licitado.

Sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas com a devida adequação aos recursos disponíveis, uma redução da burocracia para a contratação, ou seja, uma vez implantado o SRP, será realizado uma única licitação, que poderá subsidiar uma pluralidade de contratações.

JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO POR LOTE:

O julgamento da licitação será por lote e **MODO DE DISPUTA DO LOTE: POR ITEM**, para melhor gestão dos contratos pois serão executados por um único fornecedor e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de aquisição e prestação de serviços.

Da justificativa para a contratação em único LOTE – O § 3º do art. 3º da IN nº 2/08 prevê excepcionalmente a possibilidade de a Administração instaurar licitação global, em que serviços distintos são agrupados em um único lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de inter relação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração.

A licitação, para a contratação de que trata o objeto do Termo de Referência e seus Anexos, em único lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores ou prestadores de serviços.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por LOTE.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

II - DO EDITAL.

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor resultado mais vantajoso, observando a durabilidade do objeto. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

III- DA MINUTA DO CONTRATO.

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

IV - CONCLUSÃO.

Ocorre que conforme justificativa anexa, resta evidente que o presente certame, busca melhor a qualidade de vida dos munícipes, uma vez que no município sofre com a falta de água, ou seja, essencial a vida. Observo ainda que até o edital, se trata de pregão eletrônico, dotação orçamentaria, estudo prévio, justificativa plausível, bem como o edital descreve muito bem os objetos a ser licitado.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Diante disso, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Por fim, OPINAMOS pelo prosseguimento do Processo Licitatório n° 046/2023, na modalidade Pregão Eletrônico n° 027/2023, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase. Da Assessoria Municipal.

Cumaru do Norte, em 27 de novembro de 2023.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico